



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, Centro, CEP: 87980.000 – Fone / Fax: (044) 436 12 85

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 354/2003

SÚMULA: Declara Área de Urbanização Específica imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Itauna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Pedro Castanhari Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Artigo 1º - Fica declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I – Lote resultante da unificação dos lotes nºs XIII-A e XIII-1-A, Gleba 1-B, 4ª Parte, 2ª Seção, Colônia Paranavai, com área de 161.275,23 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 8.515, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina.

II – Lote nº 1-A, Gleba 1-B, 4ª Parte, 2ª Seção, Colônia Paranavai, com área de 330.700,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 8.687, junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Nova Londrina.

Artigo 2º - Os imóveis descritos no artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, com os direitos dos vileiros assegurados pelo Art. 4º, da Lei nº 4.504/64., "Estatuto da Terra", ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados); de acordo com os escopos do Artigo 4º, da Lei nº 4.504/64;

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote, exceto, se as unidades construídas não ultrapassarem o percentual da área permitida, para construções, (2%), e, as construções destinarem à acomodação dos membros da família do vileiro titular;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cuja atividade obrigatoriamente serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, Centro, CEP: 87980.000 - Fone / Fax: (044) 436 12 85

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V - o sistema viário previsto das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrados aos demais acessos e vias existentes no Município.

Artigo 3º - Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 785/99.

Artigo 4º - Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficarão isentos de cobrança de:

I - IPTU - (Imposto Predial Territorial Urbano), a concessão desta isenção, de caráter geral aos vileiros, estriba-se legalmente no "caput" e no § Único do Art. 176, do código Tributário Nacional,

a) a isenção do IPTU, por ser caráter geral aos vileiros, não caracterizará a renúncia de receitas previstas no Art. 14, da L.R.F. e nem seu § 1º, por não ser de caráter individual que é defeso por Lei.

II - a isenção da cobrança de taxa Municipal sobre a iluminação pública, nas vilas Rurais obedecerá o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 2º da Lei Municipal nº 349/02 de 26/12/2002.

III - a isenção de cobrança das demais taxas e impostos municipais, nas Vilas Rurais, reger-se-ão por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal definirá, mediante aprovação de Lei Complementar, os critérios e períodos da concessão das isenções especiais de cobrança de taxas e impostos municipais, de âmbito geral aos vileiros residentes nas Vilas Rurais.

Artigo 5º - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único - A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, Centro, CEP: 87980.000 – Fone / Fax: (044) 436 12 85

ITAUNA DO SUL - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Artigo 7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município, de acordo com o disposto no Art. 4º, seus incisos, alínea e seu parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo Único - Quanto a responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos sistemas não operados pela SANEPAR, exceto quando a Vila Rural localizar-se próximo a tubulação de água já instalada pela SANEPAR, arcando o vileiro com o pagamento da tarifa social, de acordo com o consumo de água no imóvel rural.

Artigo 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Parágrafo Primeiro: A COHAPAR responsabilizar-se-á pela montagem do processo de registro da Vila Rural junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca e da assinatura da escritura de aquisição do lote rural pelo vileiro, com a respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Segundo: O Município e o vileiro ficarão isentos das despesas e custas do processo de registro e matrícula, assim como de cartórios, cujas responsabilidades e despesas serão totalmente da COHAPAR.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itauna do Sul, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2003.

Pedro Castanhari
Prefeito Municipal